



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075087-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado F E CORREA ARTESANATOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.071

Agravo de Instrumento nº 2075087-54.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: F.E. Correa Artesanatos Ltda.

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL E BLOQUEIO DE CONTA EM APLICATIVO DE MENSAGENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK BRASIL EM AÇÃO RELATIVA AO WHATSAPP. LIMITAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o bloqueio de conta do WhatsApp vinculada ao número clonado da empresa F.E. Correa Artesanatos Ltda., com imposição de multa diária. A agravante alegou ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e fática de cumprimento da ordem judicial, bem como pediu a redução ou exclusão da multa cominatória fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o Facebook Brasil tem legitimidade passiva para cumprimento da ordem de bloqueio de conta no WhatsApp e fornecimento de dados; (ii) estabelecer se o valor da multa cominatória fixada é proporcional e razoável, admitindo-se eventual limitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Facebook Brasil integra o mesmo grupo econômico do WhatsApp LLC, sendo possível sua responsabilização subsidiária no Brasil para cumprimento de decisões judiciais relacionadas ao aplicativo, em conformidade com o art. 11, § 2º, do Marco Civil da Internet e jurisprudência do STJ.

O Marco Civil da Internet autoriza o fornecimento de dados pessoais e registros mediante ordem judicial, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22, visando à preservação de direitos e à formação de conjunto probatório em ações judiciais.

A alegação de impossibilidade técnica de cumprimento da ordem carece de comprovação, sendo insuficiente a mera sustentação abstrata de ilegitimidade ou limitação técnica.

A fixação de multa cominatória é medida necessária para garantir a efetividade da ordem judicial e a proteção dos consumidores, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, é cabível a limitação do valor total da multa a R\$

50.000,00, em atenção ao equilíbrio e adequação da medida ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:

O Facebook Brasil tem legitimidade passiva para cumprimento de ordens judiciais relativas ao WhatsApp, em razão da integração no mesmo grupo econômico e da aplicação do art. 11, § 2º, do Marco Civil da Internet.

É válida a imposição de multa cominatória para assegurar a efetividade da decisão judicial, sendo legítima a fixação de teto para limitar o valor total da sanção, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 6º, VIII; CPC/2015, arts. 75, X, 536 e 537; Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 10, §1º, 11, §2º, e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1568445/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 24.06.2020, DJe 20.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.982.698/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.03.2022, DJe 18.03.2022; STJ, REsp 2.172.296/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.02.2025; TJSP, AI 2391749-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2025; TJSP, AI 2367132-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra a r. decisão de fls. 59 a 60, proferida nos autos do processo autuado sob o nº 1019580-19.2025.8.26.0100, que deferiu tutela de urgência para determinar o bloqueio de conta no aplicativo WhatsApp, sob pena de multa diária.

Aduz a agravante que foi incluída no polo passivo da demanda indevidamente, pois não é parte legítima para cumprir a ordem judicial, já que não é responsável pela operação ou gestão do aplicativo WhatsApp, sendo esta atribuição da empresa estrangeira WhatsApp LLC, sediada nos Estados Unidos.

Sustenta, ainda, a impossibilidade fática e jurídica de cumprimento da obrigação, pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a

consequente revogação da ordem liminar. Requer, de forma subsidiária, a exclusão ou, ao menos, a redução da multa cominatória imposta, ao argumento de que a medida viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de implicar enriquecimento sem causa da parte adversa.

Por fim, busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, visando suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O autor ajuizou ação na origem com o objetivo de bloquear conta registrada no aplicativo do “Whatsapp”, após terceiros terem clonado o número de telefone da empresa com o intuito de praticar golpes financeiros.

Apesar de o Whastapp LLC e o Facebook Brasil serem pessoas jurídicas diferentes, integram o mesmo grupo econômico, de modo que o segundo, em princípio, pode ser responsabilizado pelos atos do primeiro, já que aquela primeira empresa não tem representantes no Brasil, protegendo-se o consumidor, em homenagem ao art. 6º, VIII, do CDC.

O Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.956/2014) assegura a aplicação da legislação brasileira mesmo para empresas sem sede no país, quando o serviço é ofertado ao público brasileiro ou quando ao menos um integrante do grupo econômico seja sediado no Brasil. É o que se extrai do art. 11, §2º, da lei:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.
(...)

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo

grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Esse também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao caso específico do Facebook Brasil e do Whatsapp Inc:

(...)

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022; sem destaques no original).

O Facebook Brasil, inclusive, tem acesso aos dados de cadastros de usuários do aplicativo “Whatsapp”, exatamente por serem empresas pertencentes a um único grupo econômico.

Esclarecido esse ponto, o agravante tem mesmo obrigação de fornecer os dados, com amparo no Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/14).

Com efeito, os arts. 10, §1º, e 22, ambos do Marco Civil, autorizam o juiz a determinar que o responsável forneça dados pessoais, informações, registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, inclusive para que o interessado possa reunir elementos probatórios em processo judicial:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

(...)

A princípio, a r. decisão agravada, que ordenou o bloqueio da conta de WhatsApp vinculada ao número +55 (11) 95271-6670, mostra-se adequada e necessária para cessar a continuidade dos golpes aplicados por terceiros, prejudiciais à empresa e seus respectivos clientes.

Embora o Facebook Brasil sustente a impossibilidade de execução da medida, a alegação carece de comprovação nos autos, limitando-se o agravante à repetição do argumento de ilegitimidade de parte já suscitado anteriormente.

No mais, é firme o entendimento do C. STJ de que *“Alegações de impossibilidade técnica de cumprimento de ordem de remoção devem ser analisadas com ceticismo quando inexistir exame pericial específico que possa atestar ausência de controvérsia relativa a limitações da tecnologia envolvida”* (REsp n. 2.172.296/RJ, rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4.2.2025).

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal:

TUTELA DE URGÊNCIA. Conta do autor no aplicativo whatsapp acessada por terceiros. Legitimidade da agravante Facebook Inc, por

pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Whatsapp LLC. Determinado o restabelecimento de acesso pelo titular da conta. Multa cominatória. Admissibilidade, na forma dos artigos 536 e 537, ambos do CPC. Redução do quantum. Não cabimento. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2391749-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, ora réu, contra a decisão que determinou o bloqueio de contas no WhatsApp, o fornecimento de dados de usuários (incluindo RG, CPF e endereço) e fixou multa cominatória. 2. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES. Configuração. Aplicabilidade dos arts. 15 e 22, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), impondo ao agravante a obrigação de fornecer os registros solicitados, dada sua integração ao grupo econômico do WhatsApp LLC. 3. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. Mantida quanto à operadora de telefonia, mas afastada parcialmente apenas em relação ao Whatsapp, pois – quanto a este último, é inaplicável a regra inserida nos arts. 15 e 22, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), já que não abrange o fornecimento de dados pessoais não cadastrados pelo usuário (RG, CPF e endereço). Determinação mantida quanto ao nome de usuário cadastrado e demais dados eventualmente existentes, conforme §1º, do art. 15, da Lei 12.965/14. 4. **BLOQUEIO DE CONTAS NO WHATSAPP. Mantido.** Possibilidade de cumprimento pela agravante, representante da plataforma no Brasil, que não comprovou impeditivo técnico. Indícios de fraudes justificam a medida. 5. MULTA COMINATÓRIA. Mantida. Fixação de R\$ 700,00 por dia, limitada a R\$ 70.000,00, atende aos princípios da proporcionalidade e necessidade (CPC/15, art. 536, §1º). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2367132-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Por fim, a fixação de astreintes é indispensável para que a decisão judicial seja cumprida, e o valor arbitrado é consentâneo com as especificidades do caso concreto (R\$ 1.000,00).

O agravante tem razão apenas no pedido de limitação da multa diária fixada, devendo ser observado o teto de R\$ 50.000,00 em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA